

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10280/003.537/92-22

Sessão de 21 de outubro de 1993ACORDÃO Nº 108-00.616

Recurso nº: 76.344 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: ULIANA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

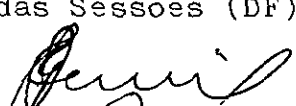
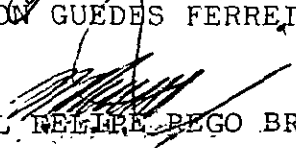
Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - O recurso a decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o aludido prazo, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULIANA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR
VISTO EM MANOEL BELTRÃO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **24 MAR 1994** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PAS-SUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Acórdão nº 108-0.616

RECURSO Nº 76.344

ACÓRDÃO Nº 108-00.616

RECORRENTE: ULIANA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém, estado do Pará.

Como se vê às fls. 13, a contribuinte recebeu cópia da decisão de primeiro grau em 07.12.92, uma segunda-feira.

O recurso, juntado às fls. 14, foi protocolizado em 11.01.93, também segunda-feira.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

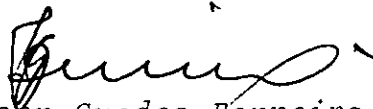
Conforme visto no relatório, cópia da decisão de primeira instância foi efetivamente entregue à contribuinte em 07/12/92, uma segunda-feira (cf. AR de fls. 13).

O prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33) exauriu-se em 06/01/93, uma quarta-feira.

Conseqüentemente, o apelo protocolizado em 11/01/93 (cf. fls. 13-v) é perempto.

Por isso, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1993



Jackson Guedes Ferreira - Relator